

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 551**

PROJETO DE LEI Nº 11.591

PROCESSO Nº 70.129

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reformula os cargos de Assistente Fazendário e Assistente de Gestão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), de Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 13), e documentos de fls. 14/21.

Às fls. 22, consta a manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

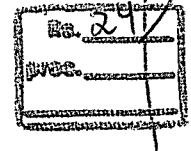
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0017/2014, de fls.22, em síntese, que **“o projeto se encontra apto para tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro”**. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar estrutura de Cargos e Salários da estrutura da Administração Municipal, determinação que somente poderá ser alcançada através de lei.

Pela justificativa apresentada, não se trata da hipótese de transposição de cargo, pois o provimento exógeno está sendo observado. Noutro falar, segundo a justificativa, o projeto visa **“redefinir e alterar o Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau dos ocupantes, para enquadramento na Tabela TEC, uma vez que as atividades se assemelham àquelas realizadas pelos Técnicos do Quadro da Administração”** (cfe. justificativa de fls. 10).

Nesse passo, entende o Alcaide estar respeitando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da CF, pois não houve alteração da exigência de escolaridade dos cargos, mas sua qualificação. Fosse essa a hipótese, o projeto seria inconstitucional, consoante já decidiu o E. STJ:

Processo: AgRg no RMS 32952 RO 2010/0173565-2
Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES
Julgamento: 07/05/2013
Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJe 13/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE. ENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE.

1. Para que o servidor ocupante de cargo público de nível médio de escolaridade venha a ocupar cargo público efetivo de nível superior, faz-se necessário a submissão a novo concurso público pois, a teor do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Precedentes: RMS 16.702/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 14/2/2005; RMS 30.651/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/8/2010; RMS 27.671/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1/12/2011. 2. No caso concreto, a Administração, ao levar a efeito o novo Plano de Carreira,



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, respeitou os ditames legais e constitucionais, sendo absolutamente inviável a pretensão esposada no sentido do reenquadramento desejado, pois trata-se de cargos para os quais é exigida escolaridade diversa, de tal sorte que, com relação a eles, a Constituição não estabeleceu exceção à regra da investidura por meio de concurso, o que somente ela poderia estabelecer. 3. Agravo regimental não provido.

Cumpra observar que o ato de reenquadramento, ainda que observado o nível de escolaridade, engloba reenquadramento de servidor já inserido no referido Plano de Cargos e que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, sempre num juízo aporético, à cargo da Administração Pública.

Salientamos que a apresentação de titulação superior a exigida, para efeitos de reenquadramento, encontra respaldo jurisprudencial:

Processo: REO 68916120124058400
Relator(a): Desembargadora Federal Niliane Meira Lima
Julgamento: 06/06/2013
Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: 13/06/2013

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REQUISITO PARA POSSE. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito à posse no cargo para o qual foi nomeado, não aferindo irregularidade na apresentação de diploma de curso superior para posse em cargo público de nível médio, nos termos de fls. 96/99. 2. In casu, o candidato apresentou diploma de conclusão no curso superior de Contabilidade, demonstrando qualificação superior à exigida para o cargo, desta feita, tal fato não representa óbice para a posse do candidato, fato que apenas ocorreria se o candidato apresentasse documentação com qualificação inferior à exigida para o desempenho do cargo público. 3. Remessa oficial improvida.



Estes dados devem ser analisados pelos Nobre Edis como juízes do interesse público. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação - cjr, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento - cfo e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência - COSAP.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito